

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DR. DOMINGOS DISSEI**

Processo TC-008592/2021

Análise – Contrato - Análise do Termo de Contrato Emergencial nº 19/SFMSP/2020, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de translado funerário por 24 (vinte e quatro) horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de 20 (vinte) veículos seminovos adaptados para translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do Serviço Funerário do Município de São Paulo

Ofício SSG 12636/2022

Processo de referência: SEI 6410.2020/0004030-9

DARIO JOSÉ BARRETO, atual subprefeito na Subprefeitura de Jaçanã e Tremembé, advogado inscrito na OAB/SP pelo n. 231.368, brasileiro, natural de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, casado, portador da cédula de RG 37.592.308-1 e de documento de CPF 291.911.408-54, residente no endereço Rua Tibiri, 175, 71, Jardim São Paulo/SP e referido pelo endereço de e-mail dariojbarreto@gmail.com, vem, respeitosamente, na qualidade de oficiado pelo documento Ofício SSG 12636/2022, manifestar-se nos presentes autos diante das exigências elencadas a partir dos relatórios dos servidores da Equipe Técnica de Fiscalização

Pelos autos, visa, esta Egrégia Corte, buscar informações a respeito da execução contratual, notadamente quanto aos percentuais de reajuste, do Contrato Emergencial n. 19/SFMSP/2020, cujo objeto se deu à contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de translado funerário por 24 (vinte e quatro) horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de 20 (vinte) veículos seminovos adaptados para translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do Serviço Funerário do Município de São Paulo



O processo se encontra autuado, no âmbito autárquico e municipal, sob o número de Processo Eletrônico SEI 6410.2020/0004030-9, onde constam as documentações que embasaram as decisões administrativas.

Percebe-se, pelo relatório de auditoria, sobretudo o documento n. 44 dos autos do Controle Externo, que a atenção se volta a aspectos contábeis e diretamente relacionados à gestão e fiscalização contratual. Em paralelo, percebe-se, também, que praticamente toda a atenção do corpo fiscalizatório se direciona a eventos da antiga gestão do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, anterior àquele referente à deste manifestante, hoje já não mais empossado no cargo de Superintendente, posição que veio a ocupar apenas a partir do dia 14 de agosto de 2020, meses antes da segunda onda de casos da pandemia de COVID-19.

Por sua parte, este então Superintendente, foi responsável pela assinatura do aditamento à contratação fiscalizada ocorrido em 01 de setembro de 2020, embasando-se em pareceres técnicos das áreas competentes para tal, inclusive assinados por servidores – cuidado este tomado pelo próprio manifestante – que já vinham acompanhando o desempenho contratual, como forma de preservar, dentro de uma lógica de presunção de legitimidade dos atos administrativos, o emprego de mão-de-obra que tivesse conhecimento próximo e coerente de como se havia chegado até aquele momento.

Vale destacar que, quando da assinatura do instrumento, o manifestante mantinha apenas um mês de gestão, momento no qual ainda se preocupava em combater não só a pandemia de COVID-19, bem como de corrigir eventuais medidas ineficientes, inclusive sob a ótica de ótimo de Pareto, referente a custos despendidos, no desempenho da autarquia. Dessa maneira, cuidou-se de reconhecer a veracidade do pedido da área técnica em reduzir o quantitativo de veículos uma vez que, então, em setembro de 2020, acreditava-se que havia se alcançado o estágio final da pandemia, o que acabaria por não se confirmar algumas semanas depois.

Portanto, o que se pode dizer é que o manifestante, por não ser o competente para exercer, precipuamente, o controle dos atos de seu antecessor, mas para gerir o então complexo desempenho do serviço funerário, teve como cuidado de assumir a veracidade



dos atos administrativos editados até então, também amparados por área técnica, decidindo por focar a atenção à tutela do direito à memória digna dos munícipes paulistanos. Dessa maneira, preferiu por realizar a supressão contratual e diminuir, conseqüentemente, o dispêndio de recursos, tão necessários para o cenário de insegurança que se apresentava.

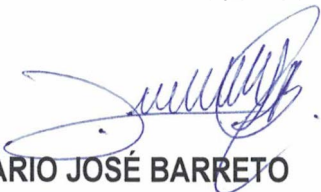
Em destaque, vale dizer que o manifestante havia sido designado pelo designado pelo saudoso Prefeito Bruno Covas, recentemente homenageado por esta Corte, para administrar um dos piores períodos de letalidade durante a ainda existente pandemia de COVID-19, reconhecida como razão de calamidade pública pelo Decreto Municipal nº 59.291/2020.

Além do mais, e inclusive por razões de ofício, impessoalidade e a própria distância geográfica, não mantém mais proximidade ou contato com questões do SFMSP, o que dificulta qualquer manifestação mais cirúrgica, sob aspectos técnicos, como podem vir a exigir, eventualmente, os encaminhamentos oriundos da fiscalização.

Sem embargo, uma vez que as informações parecem já serem buscadas do SFMSP, decide-se por manter-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que pretenda, a Corte, requerer, tendo em vista possível, embora improvável, oferta insuficiente da autarquia, mesmo que por sua gestão atual, uma vez que se acredita que serão, tais informações, prestadas com mais propriedade para o que se pretende.

Assim, diante do exposto, reiteram-se votos de estima e admiração, bem como se reitera o interesse de cooperar para o bom exercício da Administração Municipal, acreditando-se que, ao menos por ora, auxilia-se no que se considera tecnicamente viável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022



DARIO JOSÉ BARRETO